

LEI Nº 618/93 02 DE MARÇO DE 1993

LEI Nº 618/93 02 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, dentro do Regime Estatutário único, tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

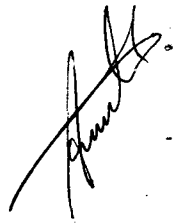
- I - adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira.
- II - capacidade dos servidores, em caráter geral e permanente

CAPITULO II

DOS CONCEITOS BASICOS

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

- I - SERVIDOR PÚBLICO: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta lei ou lei especial.
- II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantidas as características de criação por lei própria e número certo.
- III - CLASSE: conjunto de cargos de mesma natureza funcional.
- IV - CATEGORIA FUNCIONAL: conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para o seu desempenho.



- V - GRUPO: conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- VI - VENCIMENTO: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;
- VII - PROVENTOS: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;
- VIII - REFERÊNCIA: símbolo indicativo do valor do vencimento fixado em lei;
- IX - FUNÇÕES: atividade funcional exercida mediante designação ou equivalente.

CAPITULO III

DOS CARGOS PUBLICOS

Art. 39 - Os cargos são considerados:

- I - em caráter EFETIVO, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;
- II - em COMISSÃO, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 49 - Compõem a estrutura geral de cargos e vencimentos da Prefeitura os seguintes grupos:

- I - direção e assessoramento superior (DAS);
- II - direção e assistência intermediária (DAI);
- III - outras atividades de nível superior;
- IV - outras atividades de nível médio;
- V - outras atividades de nível elementar;
- VI - serviços administrativos de nível elementar e médio.

Art. 59 - Os grupos são formados por categorias funcionais que subdividem-se em classes compostas de cargos.

Art. 69 - Cada categoria funcional é subdividida em três classes, representadas por letras maiúsculas, em ordem alfabética "A", "B" e "C", contendo referências, representados por números arábicos.

11.034

Paragrafo Unico - As disposicoes deste artigo não se aplicam aos grupos de direção e assessoramento superior, direção e assistência intermediária.

Art. 79 - As categorias por grupo, que integram o plano de cargos, vencimentos e carreira, são os constantes do anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 80 - As escalas de vencimentos aplicáveis nas categorias funcionais regidas por este plano, subdividem-se em:

- I - escala de nível elementar, composta de trinta referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija, nível de escolaridade elementar,
- II - escala de nível médio, composta de trinta referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade média;
- III - escala de nível superior composta de dez referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade superior;
- IV - escala DAS, composta de duas referências representada pelo símbolo DAS, e número arábico de 1 a 2, aplicáveis aos cargos de provimento em comissão;
- V - escala DAI, composta de duas referências representada pelo símbolo DAI, aplicáveis as funções de designação em confiança, de direção e assistência intermediária.

Parágrafo Único - As escalas de vencimento que se trata este artigo são as constantes no anexo II, desta lei.

Art. 90 - A estrutura do plano de cargos, vencimentos e carreira, composta de grupos, categorias funcionais, classes e respectivas referências fica estabelecida na conformidade com o anexo III com número de cargos constantes da situação nova.

SUBSEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO

Art. 10 - O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial da classe "A" da sua categoria funcional

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11 - O ingresso e o desenvolvimento do servidor na

carreira, sera mediante, acesso e promocao.

SUBSECAO I

DO ACESSO

Art. 12 - O enquadramento do servidor que em decorrência de avaliação, se dara sempre que completar aniversario de sua posse, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo Único - o servidor que nao atender os fatores mencionados neste artigo, não terá direito ao acesso no mesmo ano

Art. 13 - O acesso, será feito na referência imediatamente seguinte, da mesma classe, a requerimento do servidor ou por premio concedido pela autoridade competente, obedecendo o seguinte:

- I - por requerimento do servidor, permitido a ascensão de apenas uma referencia, no mesmo exercicio;
- II - por premio, permitido o ascendimento de duas referencias, no mesmo exercicio.

SUB-SECAO II

DA PROMOCAO

Art. 14 - O enquadramento do servidor que, em decorrência de avaliação, evoluir para nivel imediatamente superior da categoria funcional em que se encontrar, havendo disponibilidade de vagas.

Parágrafo Único - Somente podera ser promovido o servidor que tenha dois anos de efetivo exercicio no cargo.

Art. 15 - Os criterios considerados, as promocoões serao fundamentalmente o merito e a antiguidade.

Parágrafo Único - Havendo empate na classificacao para verificacao da promocao por antiguidade, tera preferencia pela ordem do servidor de maior prole ou mais idoso.

CAPITULO IV

DO LOTACIONOGRAMA

Art. 16 - Para efeitos da presente lei, o lotacionograma geral do poder executivo corresponde ao numero ideal de servidores que preenchem as condicoes exigidas para o exercicio de cada cargo.

integrante das atividades da administração municipal

Art. 17 - O Lotacionograma geral do poder executivo é composto de servidores aprovados em concurso para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta lei.

Paragrafo Unico - Excluem-se, do lotacionograma geral os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 18 - O lotacionograma geral do poder executivo é fixado em 181 servidores.

CAPITULO V

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 19 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores a gratificação denominada pela sigla "FG" e número arábico de 01 a 05, destinada a complementação de vencimentos, independentemente do cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo.

Paragrafo Unico - A gratificação de que trata este artigo será na forma do anexo IV, e somente será concedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 20 - O exercício em condições insalubres, perigosas ou penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos por regulamento, assegura a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) e 15% (quinze por cento) do valor da referência do município, segundo se classifique nos graus máximos e mínimos, respectivamente.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Aos servidores designados a ocupar cargos mencionados nos itens I e II, do artigo IV, desta lei, é facultado perceber o vencimento, adicionado de 50% (cinquenta por cento) da comissão ou optar apenas pela comissão inerente ao cargo, permanecendo a remuneração maior.

Art. 22 - O valor de referência do município será o equivalente ao menor vencimento pago da escala de nível elementar.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Aos atuais servidores, será considerado por requerimento, o tempo de serviço público prestado ao município para efeito de enquadramento.

Paragrafo Unico - O tempo de serviço prestado ao município,

efetivamente apurado em meses, será dividido por 36, desprezando-se a fração igual ou inferior a cinco e arredondando-se para o inteiro se a fração igual ou superior a seis.

Art. 24 - O Prefeito Municipal determinará dentro de 30 (trinta) dias a partir da data de promulgação desta lei, o enquadramento geral dos servidores neste plano.


Art. 25 - A Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, fará a coordenação, supervisão e realização do enquadramento determinados na presente lei, retroativo a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 26 - O Poder Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, encaminhará à Câmara Municipal um Projeto de Lei, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Chapada dos Guimarães-MT, conforme determina a Lei Municipal, nº 460/87, de 16 02.87, bem como o artigo 206, inciso V da Constituição Federal.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, 02 de Março de 1993.


Pedro Reindel Fonseca
Prefeito Municipal

ANEXO I

GRUPO	DENOMINACAO	CARGOS
Outras atividades de nivel elementar	Copeira	02
	Continua	15
	Cozinheiro	01
	Agente de Limpeza Publica	30
	Vigilante	10
	Carpinteiro	01
	Motorista	13
	Operador de Maquinas	07
	Mecanico	01
	Fiscal de Postura	02
	Professor I	
Agente de Saude	07	
Outras atividades de nivel medio	Professor II	
	Fiscal de Tributos	01
	Tecnico em Contabilidade	01
Servicos Administrativos de nivel elementar e medio	Escriturario	10
	Agente de Administracao	06
OBS.	Professor	74
TOTAL		181

12.050

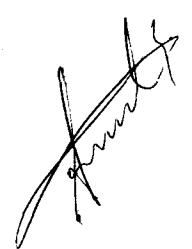
ANEXO II

ESCALA D.A.S

DAS	CARGO	COMISSAO
01	Secretario Municipal	Cr\$ 10.005.600,00
02	Assessor Técnico	Cr\$ 8.754.900,00
	Assessor Juridico	Cr\$ 8.654.900,00

ESCALA D.A.I.

DAI	CARGO	COMISSAO
01	Diretor Departamento	Cr\$ 5.628.150,00
	Assessor	Cr\$ 5.628.150,00
02	Chefe de Divisao	Cr\$ 4.377.450,00



4.064

ANEXO II
NIVEL - 01

CARGOS: Continua, Agente de Limpeza Publica e Vigilante

REF.	A	B	C
01	1.250.700,00	1.375.770,00	1.513.347,00
02	1.304.124,14	1.434.536,56	1.577.990,22
03	1.357.548,28	1.493.303,33	1.642.633,67
04	1.410.972,42	1.552.069,67	1.707.276,64
05	1.464.396,56	1.610.836,22	1.771.919,85
06	1.517.820,70	1.669.602,77	1.836.563,05
07	1.571.244,84	1.728.369,33	1.901.206,27
08	1.624.668,98	1.787.135,88	1.965.849,47
09	1.678.093,12	1.845.902,44	2.030.492,69
10	1.731.517,26	1.904.668,99	2.095.135,89
11	1.784.941,40	1.963.435,54	2.159.779,10
12	1.838.365,54	2.022.202,10	2.224.422,31
13	1.891.789,68	2.080.968,65	2.289.065,52
14	1.945.213,82	2.139.735,21	2.353.708,74
15	1.998.637,96	2.198.501,76	2.418.351,94
16	2.052.062,10	2.257.268,31	2.482.995,15
17	2.105.486,24	2.316.034,87	2.547.638,36
18	2.158.910,38	2.374.801,42	2.612.281,57
19	2.212.334,52	2.433.567,98	2.676.924,78
20	2.265.758,66	2.492.334,53	2.741.567,99
21	2.319.182,80	2.551.101,08	2.806.211,19
22	2.372.606,94	2.609.867,64	2.870.854,41
23	2.426.031,08	2.668.634,19	2.935.497,61
24	2.479.455,22	2.727.400,75	3.000.140,83
25	2.532.879,36	2.786.167,30	3.064.784,03
26	2.586.303,50	2.844.933,85	3.129.427,24
27	2.639.727,64	2.903.700,41	3.194.070,46
28	2.693.151,78	2.962.466,96	3.258.713,66
29	2.746.575,92	3.021.233,52	3.323.356,88
30	2.800.000,00	3.080.000,00	3.388.000,00

13061

ANEXO II
NIVEL - 02

CARGO: Copeira, Cozinheiro e Carpinteiro

REF.	A	B	C
01	1.300.000,00	1.430.000,00	1.573.000,00
02	1.384.482,75	1.522.931,03	1.675.224,14
03	1.468.965,50	1.615.862,05	1.777.448,26
04	1.553.448,25	1.708.793,08	1.879.672,39
05	1.637.931,00	1.801.724,10	1.981.896,15
06	1.722.413,75	1.894.655,13	2.084.120,65
07	1.806.896,50	1.987.586,15	2.186.344,77
08	1.891.379,25	2.080.517,18	2.288.568,90
09	1.975.862,00	2.173.448,20	2.390.793,02
10	2.060.344,75	2.266.379,23	2.493.017,16
11	2.144.827,50	2.359.310,25	2.595.241,28
12	2.229.310,25	2.452.241,28	2.697.465,41
13	2.313.793,00	2.545.172,30	2.799.689,53
14	2.398.275,75	2.638.103,33	2.901.913,67
15	2.482.758,50	2.731.034,35	3.004.137,79
16	2.567.241,25	2.813.965,38	3.106.361,92
17	2.651.724,00	2.916.896,40	3.208.586,04
18	2.736.206,75	3.009.827,43	3.310.810,18
19	2.820.689,50	3.102.758,23	3.413.034,06
20	2.905.172,25	3.195.689,48	3.515.258,43
21	2.989.655,00	3.288.620,50	3.617.482,55
22	3.074.137,75	3.381.551,53	3.719.706,69
23	3.158.620,50	3.474.482,55	3.821.930,81
24	3.243.103,25	3.567.413,58	3.924.154,94
25	3.327.586,00	3.660.344,60	4.026.379,06
26	3.412.068,75	3.753.275,63	4.128.603,20
27	3.496.551,00	3.846.206,10	4.230.826,71
28	3.581.034,25	3.939.137,68	4.333.051,45
29	3.665.517,00	4.031.948,70	4.435.275,57
30	3.749.999,75	4.124.999,73	4.537.499,71

069

ANEXO II
NIVEL - 03

CARGO: Fiscal de Postura, Professor I, Agente de Saude, Escriturário

REF.	A	B	C
01	1.550.000.00	1.705.000.00	1.875.500.00
02	1.651.724.14	1.816.896.56	1.998.586.22
03	1.753.448.28	1.928.793.11	2.121.672.43
04	1.855.172.42	2.040.689.67	2.244.758.64
05	1.956.896.55	2.152.586.22	2.367.844.85
06	2.058.620.70	2.264.482.77	2.490.931.05
07	2.160.344.84	2.376.379.33	2.614.017.27
08	2.262.068.91	2.488.275.88	2.737.103.47
09	2.363.793.12	2.600.172.44	2.860.189.69
10	2.465.517.26	2.712.068.99	2.983.275.89
11	2.567.241.40	2.823.965.54	3.106.362.10
12	2.668.965.54	2.935.862.10	3.229.448.31
13	2.770.689.68	3.047.758.65	3.352.534.52
14	2.872.413.82	3.159.655.21	3.475.620.74
15	2.974.137.96	3.271.551.76	3.598.706.94
16	3.075.862.10	3.383.448.31	3.721.793.15
17	3.177.586.24	3.495.344.87	3.844.879.36
18	3.279.310.38	3.607.241.42	3.967.965.57
19	3.381.034.52	3.719.137.98	4.091.051.78
20	3.482.758.56	3.831.034.53	4.214.137.99
21	3.584.482.80	3.942.931.08	4.337.224.19
22	3.686.206.94	4.054.827.64	4.460.310.41
23	3.787.931.08	4.166.724.19	4.583.396.61
24	3.889.655.22	4.278.620.75	4.706.482.83
25	3.991.379.36	4.390.514.00	4.829.565.40
26	4.093.103.50	4.502.413.85	4.952.655.24
27	4.194.827.64	4.614.310.41	5.075.741.46
28	4.296.551.78	4.725.986.96	5.198.585.66
29	4.398.275.92	4.838.103.52	5.321.913.88
30	4.500.000.00	4.950.000.00	5.445.000.00

ANEXO II
NIVEL - 04

CARGO: Motorista, Operador de Maquinas e Mecanico

REF	A	B	C
01	2.000.000.00	2.200.000.00	2.420.000.00
02	2.137.931.04	2.351.724.15	2.586.896.57
03	2.275.862.08	2.503.448.29	2.753.793.12
04	2.413.793.12	2.655.172.44	2.920.689.69
05	2.551.724.16	2.806.896.58	3.087.586.24
06	2.689.655.20	2.958.620.72	3.254.482.80
07	2.827.586.24	3.110.344.87	3.421.379.36
08	2.965.517.28	3.262.069.01	3.588.275.92
09	3.103.448.32	3.413.793.16	3.755.172.48
10	3.241.379.36	3.565.517.30	3.922.069.03
11	3.379.310.40	3.717.241.44	4.088.965.59
12	3.517.241.44	3.868.965.59	4.255.862.15
13	3.655.172.48	4.020.689.73	4.422.758.71
14	3.793.103.52	4.172.413.88	4.589.655.27
15	3.931.034.56	4.324.138.02	4.756.551.83
16	4.068.965.60	4.475.862.16	4.923.448.38
17	4.206.896.64	4.627.586.31	5.090.344.95
18	4.344.827.68	4.779.310.45	5.257.241.50
19	4.482.758.72	4.931.034.60	5.424.138.06
20	4.620.689.76	5.082.758.74	5.591.034.62
21	4.758.620.80	5.234.482.88	5.757.931.17
22	4.896.551.84	5.386.207.03	5.924.827.74
23	5.034.482.88	5.537.931.17	6.091.724.29
24	5.172.413.92	5.689.655.32	6.258.620.86
25	5.310.344.96	5.841.379.46	6.425.517.41
26	5.448.276.00	5.993.103.60	6.592.413.96
27	5.586.207.04	6.144.827.75	6.759.310.53
28	5.724.138.08	6.296.551.89	6.926.207.08
29	5.862.069.12	6.448.276.04	7.093.103.65
30	6.000.000.00	6.600.000.00	7.260.000.00

ANEXO II
NIVEL - 05

CARGO: Professor II, Fiscal de Tributos, Agente de Administracao

REF	A	B	C
01	2.200.000.00	2.420.000.00	2.662.000.00
02	2.296.551.73	2.526.206.91	2.778.827.61
03	2.393.103.46	2.632.413.81	2.895.655.20
04	2.489.655.19	2.738.620.71	3.012.482.79
05	2.586.206.92	2.844.827.62	3.129.310.39
06	2.682.758.65	2.951.034.52	3.246.137.98
07	2.779.310.38	3.057.241.42	3.362.965.87
08	2.875.862.11	3.163.448.33	3.479.793.17
09	2.972.413.84	3.269.655.23	3.596.620.76
10	3.068.965.57	3.375.862.13	3.713.448.35
11	3.165.517.30	3.482.069.03	3.830.275.94
12	3.262.069.03	3.588.275.94	3.947.103.54
13	3.358.620.76	3.695.482.84	4.065.141.13
14	3.455.172.49	3.800.689.74	4.180.758.72
15	3.551.724.22	3.906.896.65	4.297.586.32
16	3.648.275.95	4.014.203.55	4.415.623.91
17	3.744.827.68	4.119.310.45	4.531.241.50
18	3.841.379.41	4.225.517.36	4.648.069.10
19	3.937.931.14	4.331.724.26	4.764.896.69
20	4.034.482.86	4.437.931.16	4.881.724.28
21	4.131.034.60	4.544.138.06	4.998.551.87
22	4.227.586.33	4.650.344.97	5.115.379.47
23	4.324.138.06	4.756.551.87	5.232.207.06
24	4.420.689.79	4.862.758.77	5.349.034.65
25	4.517.241.52	4.968.965.68	5.465.862.25
26	4.613.793.25	5.075.172.58	5.582.689.84
27	4.710.344.98	5.181.379.48	5.699.517.43
28	4.806.896.71	5.287.586.39	5.816.345.03
29	4.903.448.44	5.393.793.29	5.933.172.62
30	5.000.000.00	5.500.000.00	6.050.000.00

ANEXO III

GRUPO	CATEGORIA	NIVEL	CLASSE	GRAU INSTRUCAO
Outras atividades de nível elementar	Continuo	01	A	Elementar
	Agente de Limp. Publica	01	A	Elementar
	Vigilante	01	A	Elementar
	Copeiro	02	A	Elementar
	Cozinheiro	02	A	Elementar
	Carpinteiro	02	A	Elementar
	Motorista	04	A	elementar
	Operador de Maquinas	04	A	Elementar
	Mecanico	04	A	Elementar
	Fiscal de Postura	03	A	1º Grau Completo
Professor I	03	A	Elementar	
Agente de Saude	03	A	Elementar	
Outras atividades de nível medio	Professor II	05	A	2º Grau Completo
	Fiscal de Tributos	05	A	2º Grau Completo
	Técnico Contabilidade	05	A	2º Grau Completo
Outras atividades de nível medio	Escriturario	04	A	Elementar
	Agente Administracao	05	A	2º Grau Completo

ANEXO IV
FUNÇÃO GRATIFICADA

FG		VALOR Cr\$
01		250.000.00
02		400.000.00
03		550.000.00
04		700.000.00
05		850.000.00

